

AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARREIRAS

DIREITO

DAIANE RODRIGUES DE SOUZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

A insuficiência da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica
diante da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

BARREIRAS - BAHIA

2026

DAIANE RODRIGUES DE SOUZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

A insuficiência da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica
diante da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Artigo Científico apresentado ao colegiado da
Faculdade Dom Pedro II - AFYA, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. Fábio Pereira de Souza

BARREIRAS – BAHIA

2026

DAIANE RODRIGUES DE SOUZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

a insuficiência da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica diante da LEI MARIA DA PENHA (lei nº 11.340/2006)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Dom PedroII(AFYA) , como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Barreiras-Bahia, 16 de junho de 2026.

Nota:9,5

Banca examinadora

Documento assinado digitalmente
 **FABIO PEREIRA DE SOUZA**
Data: 25/06/2026 09:53:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Fábio Pereira de Souza

Orientador

Documento assinado digitalmente
 **MATEUS DE CAMPOS BALDIN**
Data: 25/06/2026 11:00:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Mateusde Campos Baldin

Avaliador I



Me. SuzanaWong dos Santos

Avaliador II

S729v Souza, Daiane Rodrigues de

Violência doméstica: A insuficiência da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica diante da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). / Daiane Rodrigues de Souza -- Barreiras, 2026.

27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico (Graduação – Curso de Direito) Faculdade Dom Pedro II - AFYA.
Orientador (a): Prof. Me. Fábio Pereira de Souza.

1. Violência doméstica. 2. Feminicídio. 3. Lei Maria da Penha. I. Souza, Fábio Pereira de Il. Título.

CDU 340
CDD 346.013 4

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
A INSUFICIÊNCIA DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIANTE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI
Nº 11.340/2006)

Orientado: Daiane Rodrigues de Souza ¹

Orientador: Fábio Pereira de Souza ²

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher ainda é uma realidade presente na sociedade brasileira e continua gerando impactos sociais, psicológicos e jurídicos significativos. Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, muitas mulheres ainda encontram dificuldades para acessar uma proteção efetiva por parte do Estado. Em diversos casos, a ausência de estrutura adequada nos órgãos de atendimento e a fragilidade das políticas públicas acabam dificultando a aplicação das medidas previstas na legislação. Diante dessa problemática, este trabalho analisa as limitações da rede de proteção destinada às mulheres em situação de violência doméstica, buscando compreender a diferença existente entre a proteção garantida pela lei e a realidade vivenciada pelas vítimas. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, por meio de revisão bibliográfica, análise de documentos oficiais e observação de caso prático relacionado ao tema. Também foram utilizados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e decisões do Superior Tribunal de Justiça. A análise realizada demonstrou que a demora na concessão das medidas protetivas, o número insuficiente de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de casas-abrigo, além da falta de continuidade das políticas públicas, comprometem diretamente a segurança das vítimas e favorecem a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio. Além disso, em muitos casos, as mulheres acabam enfrentando situações de revitimização durante o atendimento institucional. Dessa maneira, percebe-se que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da existência da norma jurídica, mas também da atuação eficiente do poder público, do fortalecimento da rede de apoio e da implementação de políticas públicas capazes de oferecer proteção adequada às mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Rede de proteção. Medidas protetivas.

ABSTRACT

Domestic violence against women remains a persistent reality in Brazilian society, generating

significant social, psychological, and legal impacts. Even after the creation of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), considered an important advancement in combating gender-based violence, many women still face difficulties in obtaining effective protection from the State. In many cases, the lack of adequate structure within assistance agencies and the fragility of public policies hinder the proper application of the measures established by law. Given this context, this study analyzes the limitations of the protection network aimed at women in situations of domestic violence, seeking to understand the gap between the protection guaranteed by law and the reality experienced by victims. The research was conducted using a qualitative approach, with exploratory and descriptive characteristics, through bibliographic review, analysis of official documents, and observation of a practical case related to the topic. Data from the Brazilian Public Security Yearbook and decisions from the Superior Court of Justice were also analyzed. The analysis showed that delays in granting protective measures, the insufficient number of Specialized Police Stations for Women's Assistance and shelters, as well as the discontinuity of public policies, directly compromise victims' safety and contribute to the perpetuation of domestic violence and femicide. In addition, many women experience situations of institutional revictimization during the assistance process. Thus, it is concluded that the effectiveness of the Maria da Penha Law depends not only on the existence of legal provisions, but also on efficient public action, the strengthening of support networks, and the implementation of public policies capable of providing adequate protection for women in situations of violence.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Femicide. Protection network. Protective measures.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Pedro II – Afya, graduação em Administração pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), Administradora.

² Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, graduação em Direito, graduação em Matemática, Pós-Graduado em Finanças Corporativa, Gestão de Pessoas, Ciências Criminais e Direito Empresarial. Atualmente é professor da Afya e da Universidade Maurício De Nassau (UNINASSAU) Barreiras, Advogado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1 A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS NORMATIVOS E LIMITES PRÁTICOS...	9
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS: PREVISÃO LEGAL, DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO E POSICIONAMENTO DO STJ.....	10
2.3 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	11
2.4 DESCONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	12
2.5 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO.....	12
3. PROCESSO METODOLÓGICO E PESQUISA DE CAMPO.....	13
3.1 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	14
3.2 ASPECTOS ÉTICOS	15
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	16
4.1 A EXPERIÊNCIA VIVENCIADA E A FRAGILIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO.....	16
4.2 ENTRE A DENÚNCIA E A PROTEÇÃO: A INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA.....	17
4.3 A INSUFICIÊNCIA MATERIAL DA REDE DE PROTEÇÃO	18
4.4 ANÁLISE DA ENTREVISTA COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA: PERCEPÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	22
ANEXO- ENTREVISTA REALIZADA COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA (2026)	24

1. INTRODUÇÃO

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha evidencia uma discrepância significativa entre a proteção prevista em lei e a realidade enfrentada pelas mulheres em situação de violência doméstica. Essa constatação não decorre apenas da revisão bibliográfica, mas também de situações concretas observadas no âmbito da prática jurídica.

O problema investigado é simples de enunciar, mas complexo de resolver: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica. A ONU a elogia. Os movimentos feministas a comemoram. E com razão. Contudo, uma lei sozinha não atende ninguém, não dá abrigo a ninguém conforme já alertavam Cunha e Pinto (2023) ao afirmarem que a eficácia da lei depende de uma rede estruturada. Quem exerce essa função é uma rede formada por delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência, Defensoria Pública, Ministério Público, assistência social e saúde. E essa rede, no Brasil de 2026, está longe do ideal.

A pergunta que orientou a pesquisa foi: de que forma a insuficiência da rede de proteção compromete a aplicação concreta da Lei Maria da Penha? A hipótese é a de que uma lei forte com uma rede fraca resulta em uma proteção puramente ilusória: dá esperança à mulher, mas não oferece saída, ecoando a crítica de Bianchini (2022) sobre a falta de articulação institucional em grande parte dos municípios brasileiros: dá esperança à mulher, mas não oferece saída. Ela consegue a medida protetiva, mas volta para casa porque o abrigo está lotado. Denuncia, mas o agressor não é notificado porque a vara especializada tem apenas dois servidores para quinhentos processos.

O objetivo geral consistiu em analisar a distância entre o “dever ser” da lei e o “ser” da rede de proteção. Como objetivos específicos, buscou-se: (a) compreender os mecanismos de proteção previstos na lei; (b) identificar, com base em dados e exemplos concretos, as principais falhas da rede; e (c) sugerir caminhos viáveis para o fortalecimento das políticas públicas. Autores como Bianchini (2019), Cunha & Pinto (2023) e Tafarelo (2025) fundamentam a análise, evidenciando a relevância social e acadêmica de compreender criticamente as lacunas do sistema de proteção às mulheres, especialmente quanto aos estereótipos de gênero que geram revitimização institucional.

Além das fontes mencionadas, o estudo também se beneficiou de uma entrevista semiestruturada realizada com uma promotora de justiça do Estado da Bahia, atuante na área de violência doméstica. As respostas obtidas versam sobre os obstáculos práticos à efetividade da Lei

Maria da Penha, a insuficiência da rede de proteção, a celeridade das medidas protetivas e a articulação entre os órgãos do sistema de justiça. O conteúdo integral da entrevista encontra-se transcrito no Anexo A, servindo como material complementar para a compreensão das dificuldades apontadas na discussão teórica.

O trabalho também inclui um estudo de caso único, escolhido de forma intencional por representar, de maneira significativa, dificuldades frequentemente observadas na efetivação das medidas de proteção às vítimas de violência doméstica. O caso analisado envolve violência psicológica e perseguição, além da dependência de testemunha menor de idade, fatores que evidenciam obstáculos enfrentados durante o processo de proteção da vítima. A escolha por um único caso ocorreu em razão da proposta qualitativa da pesquisa, priorizando uma análise mais aprofundada da situação observada.

A justificativa para este trabalho não é apenas acadêmica, é também pessoal e política. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 demonstram que o Brasil registrou 1.437 feminicídios em 2022, evidenciando a permanência da violência contra a mulher como grave problema estrutural, que Pimentel (2021) interpreta como expressão de uma estrutura social que naturaliza relações de dominação e violência de gênero. Cada um desses números representa a história de uma mulher que, em algum momento, pediu ajuda. O argumento central é que o sistema, como está organizado hoje, falha não por uma ação deliberada, mas por falta de estrutura, de articulação e de prioridade política. Esta pesquisa é uma tentativa de demonstrar isso com clareza e de contribuir para o debate sobre soluções concretas.

Embora a Lei Maria da Penha seja bastante discutida no meio jurídico, muitos estudos acabam voltando a atenção principalmente para a análise da própria legislação, de seus avanços e das mudanças que ela trouxe ao enfrentamento da violência doméstica. Apesar de existirem produções relevantes sobre o tema, como as de Bianchini (2022) e Tafarelo (2025), ainda se mostra necessário discutir, de forma mais próxima da realidade prática, as dificuldades existentes na rede de proteção e como isso interfere diretamente na aplicabilidade da norma.

Na prática, muitas mulheres conseguem registrar a ocorrência e até obter medida protetiva, mas continuam enfrentando dificuldades relacionadas à demora no atendimento, à falta de estrutura dos órgãos responsáveis e à ausência de acompanhamento contínuo. Mesmo assim, esses problemas nem sempre aparecem de forma aprofundada nas pesquisas acadêmicas, que frequentemente concentram a discussão apenas na norma jurídica ou na atuação do Poder

Judiciário.

A proposta deste trabalho surge justamente dessa preocupação. Mais do que analisar o que está previsto na Lei Maria da Penha, a pesquisa busca compreender por que, em muitos casos, a proteção não se concretiza da maneira esperada. Para isso, foram utilizados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e também uma situação prática relacionada ao tema, utilizada apenas como forma de aproximar a discussão da realidade enfrentada por muitas mulheres.

Discutir a rede de proteção é importante porque a violência doméstica não envolve apenas a aplicação de uma lei. Existe toda uma estrutura de atendimento que precisa funcionar de maneira integrada para que a vítima realmente se sinta protegida. Quando essa rede apresenta falhas, a proteção prevista no papel muitas vezes não consegue se transformar em segurança real.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS NORMATIVOS E LIMITES PRÁTICOS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Até então, tais condutas eram frequentemente enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, sendo processadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o que resultava, em muitos casos, na aplicação de penas alternativas de baixa efetividade.

Com a entrada em vigor da referida lei, houve a reconfiguração do tratamento jurídico da violência doméstica, destacando-se a criação de juizados especializados, a previsão de medidas protetivas de urgência e a consolidação da natureza pública incondicionada da ação penal em diversos casos. Nesse contexto, o Ministério Público passou a deter legitimidade para promover a ação penal independentemente da manifestação da vítima, o que representa avanço relevante na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Entretanto, conforme observam Cunha e Pinto (2023), a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente condicionada à existência de uma rede de proteção estruturada, articulada e funcional. Tal observação evidencia que a norma, isoladamente, não é suficiente para assegurar a

proteção integral das vítimas, sendo imprescindível a atuação coordenada entre os diversos órgãos e serviços responsáveis pelo atendimento.

Nesse sentido, Bianchini (2022) destaca que a rede de proteção deve ser composta por delegacias especializadas, centros de referência, casas-abrigo, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, além de serviços de saúde e assistência social. Todavia, a autora aponta que a presença integrada desses serviços ainda não é uma realidade em grande parte dos municípios brasileiros, o que compromete a efetividade da legislação.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS: PREVISÃO LEGAL, DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO E POSICIONAMENTO DO STJ

A Lei Maria da Penha, especialmente em seus artigos 22 a 24, estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas a resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência. Dentre as principais medidas, destacam-se o afastamento do agressor do domicílio, a suspensão do porte de armas, a proibição de contato com a vítima e o encaminhamento a programas de proteção e acolhimento.

Embora tais mecanismos representem importante instrumento de tutela, sua efetividade está diretamente relacionada à existência de condições materiais e institucionais que possibilitem sua implementação. O afastamento do agressor, por exemplo, depende de fiscalização adequada por parte das autoridades competentes; a suspensão do porte de armas requer a efetiva apreensão do armamento; e o encaminhamento a abrigos pressupõe a disponibilidade de vagas em estruturas apropriadas de acolhimento.

Nesse contexto, observa-se que a distância entre a previsão normativa e a aplicação prática das medidas protetivas ainda constitui um dos principais entraves à efetividade da Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.070.717-MG (Tema 1249, Terceira Seção, 2024), consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, vigorando enquanto persistir a situação de risco à mulher. A decisão reconhece expressamente que a revogação da medida sem comprovação da cessação do risco viola a proteção integral prevista na Lei Maria da Penha.

A esse respeito, Tafarelo (2025), a partir de análise de decisões judiciais e práticas de atendimento, identifica a persistência de estereótipos de gênero na atuação institucional, o que contribui para a revitimização das vítimas. Segundo a autora, a exigência de uma “conduta heroica” da mulher, como comprovar resistência física contra o agressor – invalida sua palavra e antecipa a desistência do processo, comprometendo o acesso à justiça.

2.3 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Os dados empíricos corroboram a existência de uma discrepância entre o avanço normativo e a realidade enfrentada pelas mulheres em situação de violência doméstica. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 (FBSP) registrou 1.437 casos de feminicídio no Brasil no ano de 2022, o que representa, em média, um caso a cada seis horas.

Conforme demonstrado na Tabela 30 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o número de medidas protetivas concedidas passou de 389.798 em 2021 para 445.456 em 2022, representando crescimento de 13,7%. O dado evidencia o aumento da busca por mecanismos de proteção por parte das mulheres em situação de violência doméstica. Tal crescimento indica maior acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, refletindo avanços no reconhecimento da violência doméstica como problema público relevante.

Contudo, a estrutura estatal não acompanha esse aumento da demanda. A estrutura de proteção à mulher no Brasil ainda é deficitária, com a maioria das unidades concentrada em grandes centros urbanos, o que deixa o interior desassistido. Uma parcela reduzida dos municípios brasileiros conta com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), sendo que, nas regiões Norte e Nordeste, esse atendimento é ainda mais escasso.

Segundo o IBGE (2019), apenas cerca de 7% a 8,3% dos municípios brasileiros contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), um percentual muito baixo, que revela o quanto a estrutura de proteção ainda é deficitária e concentrada nos grandes centros urbanos.

Além disso, o número de casas-abrigo disponíveis no país permanece reduzido, muitas das quais com capacidade limitada de acolhimento. Essa realidade evidencia a insuficiência da rede de proteção, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Como destaca Pimentel (2021), o feminicídio deve ser compreendido não apenas como um crime isolado, mas como expressão de uma estrutura social que naturaliza relações de dominação e violência de gênero. Nessa mesma perspectiva, o Instituto ELA (2025) destaca que os dados sobre violência contra a mulher representam histórias marcadas por sofrimento, silenciamento e interrupção de vidas.

2.4 DESCONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Outro problema estrutural é a descontinuidade administrativa, pois programas de enfrentamento à violência doméstica são criados em uma gestão e descontinuados na seguinte. Orçamentos são cortados. Equipes são desfeitas. Bianchini (2019) é incisiva ao afirmar: “a inexistência de políticas públicas contínuas e o descompasso entre as instituições responsáveis pelo atendimento constituem os maiores obstáculos à efetividade do sistema protetivo”.

Essa descontinuidade tem razões políticas objetivas. A violência doméstica não se consolidou como pauta prioritária para muitos gestores. Inaugurar uma praça ou asfaltar uma rua gera mais visibilidade política do que manter uma casa-abrigo funcionando 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Em alguns estados, a situação chega a ser extrema. Há relatos de DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) que fecham nos finais de semana. A mulher agredida na sexta-feira à noite precisa esperar até segunda-feira para registrar a ocorrência. Até lá, o agressor permanece no mesmo ambiente, e o risco de nova agressão é altíssimo.

2.5 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO

Diante das limitações identificadas, torna-se necessário apresentar propostas que contribuam para o aprimoramento da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido, propõem-se as seguintes diretrizes:

- a) A criação de um sistema nacional integrado de vagas em casas-abrigo, com atualização em

tempo real e possibilidade de articulação entre diferentes unidades federativas, visando ampliar o acesso ao acolhimento emergencial (BIANCHINI, 2022; CUNHA; PINTO, 2023);

- b) A implementação de atendimento ininterrupto nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, especialmente em capitais e municípios de maior porte, de modo a assegurar resposta imediata às situações de risco; em consonância com a Lei Federal nº 14.541/2023;
- c) A instituição de programas de formação continuada obrigatória para os profissionais que atuam na rede de proteção, com enfoque em direitos humanos, violência de gênero e atendimento humanizado, como forma de enfrentar os estereótipos de gênero e a revitimização institucional identificados por Tafarelo (2025);
- d) A criação de observatórios estaduais de violência doméstica, com produção e divulgação sistemática de dados, permitindo o monitoramento das políticas públicas e a avaliação de sua efetividade, medida que se justifica diante da descontinuidade administrativa apontada por Bianchini (2019) e Cavalcanti (2019).

Conforme ressaltam Cunha e Pinto (2023), a consolidação de um sistema eficaz de proteção depende da atuação coordenada entre Estado e sociedade civil. Nesse contexto, a implementação de medidas estruturais e contínuas mostra-se indispensável para a efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha.

3. PROCESSO METODOLÓGICO E PESQUISA DE CAMPO

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que busca compreender, interpretar e discutir aspectos relacionados à violência doméstica e à efetividade da Lei Maria da Penha a partir da análise de normas jurídicas, dados oficiais e produções acadêmicas sobre o tema.

A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. Exploratório porque procura aprofundar

a compreensão acerca das dificuldades enfrentadas pela rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente no que diz respeito à aplicação prática das medidas previstas em lei. Também é descritivo, pois reúne e analisa informações que demonstram a distância existente entre a proteção garantida legalmente e a realidade vivenciada por muitas mulheres.

Para o desenvolvimento do estudo, foram utilizados procedimentos bibliográficos, documentais e estudo de caso único. A pesquisa bibliográfica foi construída com base em livros, artigos científicos, dissertações e produções doutrinárias relacionadas à violência de gênero e à Lei Maria da Penha. Entre os autores consultados estão Bianchini (2019; 2022), Cunha e Pinto (2023), Pimentel (2021) e Tafarelo (2025). As buscas foram realizadas nas plataformas Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Scholar e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando os descritores “Lei Maria da Penha”, “feminicídio”, “violência doméstica”, “medidas protetivas” e “rede de proteção”, considerando publicações entre os anos de 2019 e 2025.

Além disso, foram analisados documentos oficiais e dados estatísticos relacionados ao tema, com destaque para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023 e 2024). Também foi realizada consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao Recurso Especial nº 2.070.717-MG (Tema 1249), julgado em 2024, em razão de sua relevância para a discussão proposta neste estudo.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise das normas jurídicas e das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica para, posteriormente, observar como essas medidas são aplicadas na prática.

A análise dos dados foi realizada de maneira crítica e interpretativa, buscando compreender as limitações existentes na rede de proteção e refletir sobre possíveis caminhos para tornar mais efetivas as medidas previstas na Lei Maria da Penha.

3.1 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Apesar de contribuir para a discussão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, esta pesquisa possui algumas limitações que precisam ser consideradas. O estudo foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, análise documental e observação prática, sem realização de

entrevistas diretas com vítimas. Por essa razão, determinados aspectos ligados às experiências pessoais e emocionais das mulheres em situação de violência não puderam ser aprofundados.

Outro ponto importante é que a análise se concentrou principalmente na legislação federal e em dados nacionais disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o que acaba não abrangendo, de forma específica, as diferenças existentes entre os diversos contextos regionais do país. Em municípios menores, regiões periféricas ou áreas rurais, por exemplo, a realidade da rede de proteção pode apresentar características bastante distintas das observadas em grandes centros urbanos.

Também é necessário considerar que a utilização de um único caso concreto, o qual envolveu violência psicológica, perseguição e dependência de testemunha menor de idade, conforme mencionado na metodologia, teve como finalidade apenas ilustrar, na prática, algumas dificuldades discutidas ao longo da pesquisa, não sendo possível realizar generalizações estatísticas a partir dessa experiência. Além disso, a própria produção de dados sobre violência doméstica no Brasil ainda enfrenta obstáculos relacionados à subnotificação e ao tempo necessário para consolidação e divulgação das informações oficiais.

3.2 ASPECTOS ÉTICOS

A presente pesquisa foi desenvolvida principalmente por meio de revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa de campo. Além disso, utilizou-se apenas uma situação concreta relacionada ao tema, mencionada ao longo do trabalho com o objetivo de aproximar a discussão teórica da realidade prática.

Por esse motivo, houve o cuidado de não incluir nomes, locais ou qualquer informação que pudesse identificar as pessoas envolvidas. O relato foi apresentado apenas de forma geral, sem exposição de dados pessoais.

O trabalho não contou com entrevistas, aplicação de questionários ou acesso a documentos sigilosos. As informações utilizadas foram obtidas a partir de livros, artigos, legislação, jurisprudência e dados públicos relacionados ao tema da violência doméstica.

Considerando a natureza bibliográfica da pesquisa e a ausência de contato direto com participantes, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme previsto na Resolução CNS nº 510/2016.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa evidenciam uma diferença relevante entre a estrutura normativa da Lei nº 11.340/2006 e a forma como ela se concretiza na prática. Tanto os dados analisados quanto a experiência empírica apontam para um sistema que, embora exista formalmente, apresenta limitações importantes, especialmente no que diz respeito à rapidez da resposta estatal, à capacidade de atendimento e ao acolhimento das vítimas.

Nesse cenário, fica claro que a efetividade da legislação não depende apenas da sua previsão em lei, mas, sobretudo, da existência de uma rede de proteção que funcione de forma integrada e contínua.

4.1 A EXPERIÊNCIA VIVENCIADA E A FRAGILIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO

A análise das fragilidades da rede de proteção não se restringe à revisão bibliográfica, sendo também reforçada por uma experiência concreta observada na prática jurídica.

No caso analisado, a violência se manifestava principalmente por meio de perseguição e controle psicológico, o que revela uma dinâmica marcada pelo sentimento de posse do agressor. Esse tipo de comportamento, que muitas vezes é naturalizado no início da relação, só passou a ser reconhecido como violência a partir do fortalecimento da rede de apoio da vítima.

Outro ponto que chamou atenção foi a dissociação entre a imagem social do agressor e sua conduta no ambiente privado. Para pessoas próximas, ele mantinha uma postura considerada adequada, o que dificultou o reconhecimento inicial da situação de violência.

Após a formalização da denúncia na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), foram apresentados diversos elementos probatórios, como mensagens e testemunhos. Ainda assim, o andamento do processo foi marcado por significativa demora.

O intervalo entre o registro da ocorrência e a intimação do agressor foi de aproximadamente três meses. Durante esse período, a vítima permaneceu em situação de vulnerabilidade, o que evidencia uma falha importante na proteção imediata que a lei pretende garantir.

A situação tornou-se ainda mais complexa com a necessidade de inclusão de menor como testemunha, o que exigiu acompanhamento especializado e acabou contribuindo para o prolongamento do processo. A medida protetiva, embora concedida, só foi efetivada após esse intervalo, o que reforça a percepção de que, na prática, sua eficácia depende diretamente da rapidez da atuação estatal.

Nesse contexto, percebe-se que a morosidade do sistema pode favorecer a continuidade de ameaças e perseguições. Além disso, o tempo entre a denúncia e a resposta efetiva do Estado pode ser interpretado pelo agressor como uma oportunidade de reação, aumentando o risco para a vítima.

Diante disso, entende-se que a concessão das medidas protetivas deveria ocorrer de forma mais imediata, mesmo que a análise probatória seja aprofundada posteriormente, como forma de garantir proteção real em situações de risco.

De modo geral, a experiência analisada reforça a ideia de que a Lei Maria da Penha, embora avançada do ponto de vista normativo, ainda enfrenta limitações relevantes quando aplicada na prática.

4.2 ENTRE A DENÚNCIA E A PROTEÇÃO: A INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, mostram um aumento significativo nos pedidos de medidas protetivas. Os dados evidenciam aumento nas tentativas de feminicídio entre 2021 e 2022, passando de 2.181 para 2.563 casos, o que representa crescimento de 16,9%.

No entanto, esse aumento não foi acompanhado por uma ampliação proporcional da estrutura de atendimento. Como resultado, observa-se um sistema sobrecarregado, com dificuldades para oferecer respostas rápidas e eficazes.

Em muitos casos, o atendimento acaba sendo conduzido com foco predominantemente procedimental, priorizando a produção de provas, enquanto aspectos relacionados ao acolhimento

e à proteção integral da vítima ficam em segundo plano. Isso se torna ainda mais sensível em situações que envolvem crianças e adolescentes.

De acordo com Tafarelo (2025), a atuação institucional ainda é influenciada por estereótipos de gênero, o que pode impactar tanto a interpretação dos fatos quanto a forma como as vítimas são tratadas. Quando isso se soma à morosidade do sistema, o resultado é um ambiente que, em vez de proteger, pode desestimular a continuidade da denúncia.

Nesse sentido, a demora na resposta estatal pode transmitir a ideia de que a situação não é tratada com a devida urgência, o que contribui para o abandono do processo por parte de muitas vítimas e, conseqüentemente, para a manutenção do ciclo de violência.

4.3 A INSUFICIÊNCIA MATERIAL DA REDE DE PROTEÇÃO

A análise dos dados evidencia que a rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica ainda é insuficiente em termos estruturais. O número reduzido de casas-abrigo, inferior a 150 em todo o país (FBSP, 2024), demonstra a limitação do Estado em oferecer acolhimento emergencial adequado.

Além disso, a presença de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em apenas 27% dos municípios brasileiros, com índices ainda menores nas regiões Norte e Nordeste, revela dificuldades concretas de acesso aos serviços especializados.

Dessa forma, mesmo quando a vítima consegue acessar o sistema de justiça e obter uma medida protetiva, a ausência de suporte complementar, como abrigamento e acompanhamento contínuo, compromete a efetividade dessa proteção.

Embora a doutrina, como destacam Cunha e Pinto (2023), ressalte a importância de uma atuação integrada entre os órgãos da rede, a realidade demonstra que essa articulação ainda ocorre de forma limitada, muitas vezes impactada por restrições orçamentárias e pela descontinuidade das políticas públicas.

Assim, percebe-se que o principal problema não está na ausência de previsão legal, mas na dificuldade de implementação prática das medidas previstas.

4.4 ANÁLISE DA ENTREVISTA COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA: PERCEPÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO

Para além da análise bibliográfica e documental, a entrevista realizada com uma promotora de justiça do Estado da Bahia (ANEXO) acrescenta um elemento que dificilmente seria captado apenas na literatura: a percepção de quem atua diretamente na linha de frente da violência doméstica. Trata-se, portanto, de uma contribuição que desloca a discussão do plano normativo para o plano concreto da aplicação da lei.

Ao tratar dos principais obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha, a entrevistada não hesita em apontar um problema recorrente: a fragilidade estrutural da rede de proteção. Em muitos municípios, faltam recursos básicos, monitoramento eletrônico, delegacias especializadas, casas-abrigo e acompanhamento psicossocial, o que, na prática, limita significativamente o alcance das medidas previstas em lei.

Esse ponto merece atenção. Quando a prevenção não alcança quem, em grande medida, integra o polo agressor, cria-se um ciclo difícil de romper. Nesse aspecto, a fala da promotora dialoga com Bianchini (2019) e Cunha e Pinto (2023), que já destacavam a necessidade de uma atuação mais integrada. Da mesma forma, aproxima-se da leitura de Tafarelo (2025), ao sugerir que a mudança cultural depende do envolvimento ativo dos homens.

Outro dado relevante surge quando se discute a origem das falhas na proteção. Ao contrário do que se poderia supor, a promotora não identifica o problema na lei em si, mas na sua execução. Essa distinção é importante. Não se trata de ausência normativa, mas de limitação prática. Em termos mais diretos: há uma lei robusta, mas uma rede que nem sempre consegue sustentá-la, é justamente nesse ponto que se confirma a hipótese central deste trabalho.

A questão da demora na concessão das medidas protetivas também revela nuances interessantes. Enquanto o caso prático analisado anteriormente indicava um intervalo de três meses, a entrevistada descreve uma realidade mais ágil, atribuída à informatização dos sistemas policiais e judiciais.

No que diz respeito à articulação entre os órgãos da rede, a promotora observa que os melhores resultados costumam aparecer onde existem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Nesses locais, o fluxo tende a ser mais organizado e a comunicação entre os órgãos, mais eficiente.

O problema, contudo, está na baixa capilaridade dessas unidades. Segundo dados do IBGE (2019), elas estão presentes em uma parcela bastante reduzida dos municípios brasileiros, o que limita a efetividade desse modelo de atuação em escala nacional.

Ainda assim, há um elemento que merece ser destacado: o uso da tecnologia. Mesmo em cenários com limitações estruturais, ela tem contribuído para melhorar o compartilhamento de informações e dar maior celeridade aos encaminhamentos.

De forma geral, a entrevista não apenas confirma os achados da pesquisa, mas também ajuda a qualificá-los. Fica evidente que a insuficiência da rede de proteção continua sendo um fator determinante, ao mesmo tempo em que se reforça a necessidade de ampliar estratégias preventivas.

Por outro lado, a fala da promotora permite relativizar a ideia de que a morosidade é um problema uniforme. Em alguns contextos, avanços já são perceptíveis. Em outros, ainda há um caminho significativo a percorrer. No fim, o que se observa não é uma realidade única, mas um cenário marcado por desigualdades, e é justamente essa variação que ajuda a explicar por que a efetividade da proteção ainda se apresenta de forma tão heterogênea no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa, fica evidente que a efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à existência de uma rede de proteção que funcione de maneira estruturada, contínua e eficiente. Embora a legislação represente um avanço importante no enfrentamento da violência doméstica, sua aplicação prática ainda apresenta limitações relevantes.

A hipótese proposta no início do trabalho se confirmou: a existência de uma lei robusta, sem o suporte de uma estrutura institucional adequada, resulta em uma proteção insuficiente às mulheres em situação de violência.

Problemas como a demora na concessão e efetivação das medidas protetivas, a quantidade limitada de serviços especializados e a fragilidade na articulação entre os órgãos responsáveis comprometem a eficácia do sistema.

Como aponta Campos (2020), a efetividade da Lei Maria da Penha não deve ser medida apenas pelo número de medidas concedidas, mas pela capacidade do Estado de garantir segurança concreta às vítimas. Nesse sentido, a concessão formal da medida, sem mecanismos eficazes de

fiscalização e apoio, revela-se insuficiente.

Além disso, a ocorrência de práticas de revitimização institucional, conforme discutido por D'Oliveira (2015), demonstra a necessidade de aprimorar a formação e a atuação dos profissionais envolvidos, de modo a assegurar um atendimento mais humanizado.

Os dados apresentados ao longo do trabalho reforçam a dimensão do problema, evidenciando que a insuficiência estrutural não é pontual, mas sim parte de um cenário mais amplo.

Diante disso, destaca-se a importância de políticas públicas contínuas, com previsão orçamentária adequada e mecanismos de acompanhamento permanente. A descontinuidade administrativa, como observa Cavalcanti (2019), compromete diretamente a consolidação de um sistema de proteção efetivo.

Para além das lacunas estruturais já discutidas, há um ponto que costuma aparecer pouco no debate: o custo social e econômico da não efetividade da lei.

Ainda são escassos, no Brasil, estudos que analisem a rede de proteção sob a ótica de custo-efetividade. Mesmo assim, não é difícil perceber o impacto gerado quando as medidas não funcionam como deveriam. Na prática, cada medida protetiva que demora a ser cumprida, cada agressor que deixa de ser monitorado e cada vítima que abandona o acompanhamento por falta de acolhimento acabam produzindo efeitos que reaparecem mais adiante — seja na forma de novos atendimentos de saúde, de outros processos criminais ou, nos casos mais graves, de feminicídios.

Diante disso, parece necessário repensar também a forma como a efetividade da Lei Maria da Penha vem sendo avaliada. Não basta olhar apenas para o número de medidas concedidas. Outros elementos ajudam a entender melhor o problema, como o tempo entre a denúncia e a efetivação das medidas, a frequência de descumprimento e o número de vítimas que deixam o acompanhamento por falhas da rede.

Sem esse tipo de ajuste, o debate corre o risco de continuar girando em torno da ideia de “lei boa versus rede fraca”, sem avançar para mudanças mais concretas na gestão e na implementação das políticas públicas.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica não depende da criação de novas leis, mas da efetiva implementação das normas já existentes. Para isso, é indispensável que o tema seja tratado como prioridade, com investimento público, articulação institucional e política.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. **Direito das mulheres: Lei Maria da Penha e legislação especial**. Salvador: JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: aspectos polêmicos e efetividade**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Recurso Especial n. 2.070.717/MG (2023/0157204-0). **Medidas protetivas de urgência – Lei Maria da Penha – natureza jurídica de tutela inibitória – inaplicabilidade de prazo predeterminado**. Tema Repetitivo 1249. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 13 nov. 2024. DJe: Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2026.

CAMPOS, C. H. de. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

CAVALCANTI, L. **A política de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios**. Curitiba: CRV, 2019.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2023.

D'OLIVEIRA, A. F.; SCHRAIBER, L. B. **Violência de gênero e atenção à saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 24 maio 2026.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros: MUNIC 2018.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2026.

INSTITUTO ELA. **ELAS – Entre espinhos e flores: escritos sobre a violência contra as mulheres.** São Paulo: Instituto ELA, 2025.

PIMENTEL, S. **Feminicídio: a face mais cruel da violência de gênero.** In: PIMENTEL, Silvia (org.). *Direito à igualdade e à não discriminação.* São Paulo: Saraiva, 2021.

TAFARELO, B. **Violência institucional de gênero: como a discriminação por estereótipos afeta os discursos judiciais em crimes de estupro.** Campo Grande: Editora Thoth, 2025.

ANEXO – ENTREVISTA REALIZADA COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA (2026)

1. Na prática, qual é hoje o maior obstáculo para que a Lei Maria da Penha funcione de forma realmente efetiva?

Resposta: Na prática, a minha percepção é de que a efetividade da Lei Maria da Penha esbarra, sobretudo, em dois problemas centrais.

O primeiro deles é a estrutura estatal ainda insuficiente. Apesar dos avanços normativos, a realidade revela que muitos municípios não dispõem de instrumentos básicos para a proteção efetiva das vítimas. São inúmeras as localidades que ainda não contam com monitoramento eletrônico de agressores, delegacias especializadas, casas de acolhimento ou mesmo serviços contínuos de acompanhamento psicossocial. Essa ausência de uma rede estruturada fragiliza a aplicação concreta da lei e limita o alcance das medidas protetivas, que acabam dependendo de um aparato que, muitas vezes, simplesmente não existe.

O segundo ponto que chama atenção é o excessivo foco no aspecto repressivo da lei, em detrimento das ações de prevenção. Observa-se que ainda é incipiente o investimento em estratégias voltadas à conscientização social para evitar o surgimento ou a reprodução da violência. As campanhas preventivas, quando existem, não conseguem atingir de forma ampla e eficaz todos os públicos.

É comum, por exemplo, que palestras e eventos sejam realizados com plateias majoritariamente femininas, o que acaba restringindo o debate justamente a quem já é, em regra, vítima potencial. Da mesma forma, muitas campanhas publicitárias se concentram em explicar as classificações da violência de gênero, como se a prioridade fosse ensinar as mulheres a identificar a violência, o que é importante, mas não suficiente.

Por outro lado, são raras as iniciativas que realmente conseguem alcançar e mobilizar o público masculino, que permanece, em grande medida, afastado dessa discussão. Sem a inclusão dos homens no debate e sem uma abordagem pedagógica voltada à mudança de comportamento, a prevenção da violência doméstica continua sendo um desafio significativo.

- 2. A senhora entende que o principal problema está na lei ou na insuficiência da rede de proteção e da estrutura estatal? Sendo insuficiência da estrutura estatal, poderia citar alguns?**

Resposta: Entendo que o problema não está propriamente na lei, que é reconhecidamente avançada, mas sim na sua aplicabilidade integral na prática. Para não ser repetitiva em relação à resposta anterior, reitero que as dificuldades decorrem, sobretudo, da insuficiência da rede de proteção e da estrutura estatal, o que impede que os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha sejam concretamente efetivados em sua plenitude.

- 3. A demora entre a denúncia e a efetivação das medidas protetivas aumenta o risco para a vítima?**

Resposta: É importante esclarecer, inicialmente, que a denúncia, enquanto peça inicial da ação penal, não constitui mais condicionante para a concessão de medidas protetivas de urgência, que possuem natureza autônoma e podem ser requeridas independentemente do oferecimento da ação penal. Por outro lado, se compreendermos “denúncia” como a notícia de fato levada à autoridade policial, a experiência prática demonstra que essa eventual demora entre o primeiro relato e a efetivação das medidas tem sido significativamente reduzida.

Isso ocorre, sobretudo, em razão da informatização dos sistemas policiais e judiciários, que permite maior celeridade no encaminhamento dos pedidos, na análise judicial e na comunicação das decisões. Em muitos casos, as medidas protetivas vêm sendo apreciadas em prazo bastante curto, o que representa um avanço importante na proteção das vítimas.

Assim, embora o fator tempo seja sempre sensível nesse tipo de situação, observa-se que, atualmente, a tramitação tem se tornado mais ágil, mitigando riscos que antes eram mais acentuados.

- 4. Sob sua análise o que precisaria mudar, de forma mais urgente, para que a proteção**

prevista na lei se transforme em segurança real para a mulher?

Resposta: Sob minha análise, o que precisa mudar de forma mais urgente para que a proteção prevista na Lei Maria da Penha se traduza em segurança real para a mulher é justamente o enfrentamento dos dois pontos já mencionados: a conscientização social e a estruturação estatal.

De um lado, é indispensável fortalecer a estrutura estatal, garantindo que a rede de proteção funcione de maneira efetiva e uniforme. Isso envolve ampliar o acesso a delegacias especializadas, assegurar mecanismos como o monitoramento eletrônico de agressores, disponibilizar unidades de acolhimento e estruturar equipes de acompanhamento psicossocial. Sem essa base concreta, as medidas previstas na lei tendem a permanecer, em muitos casos, apenas no plano formal.

De outro lado, é igualmente urgente investir em políticas de conscientização e prevenção, com estratégias mais eficazes e direcionadas. Não basta informar as mulheres sobre seus direitos ou sobre as formas de violência; é necessário alcançar também os homens, promovendo mudança de comportamento e enfrentando as raízes culturais da violência doméstica.

Assim, a proteção legal só se converterá em segurança real quando houver, simultaneamente, uma rede estruturada capaz de agir com eficiência e um trabalho consistente de prevenção, voltado à transformação social.

4. Como a senhora avalia, na prática, a articulação entre Delegacia da Mulher, Ministério Público, Judiciário, assistência social e demais órgãos da rede de proteção?

Resposta: Na prática, avalio que a articulação entre delegacia da Mulher, Ministério Público, Judiciário, assistência social e demais órgãos da rede de proteção tende a ser mais eficiente nos locais onde há Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Nesses contextos, observa-se uma maior especialização do atendimento e, conseqüentemente, uma melhor integração entre os atores da rede.

O grande problema é que, proporcionalmente, o número de delegacias especializadas ainda é reduzido, o que limita essa atuação mais articulada a determinados municípios.

Ressalto, contudo, que também tem sido possível perceber uma melhoria no atendimento prestado pelas delegacias não especializadas, especialmente no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar, o que representa um avanço relevante.

Além disso, como já mencionado, a tecnologia tem contribuído significativamente para a articulação interinstitucional, permitindo maior celeridade no compartilhamento de informações, no encaminhamento de demandas e no acompanhamento das medidas adotadas.

Assim, embora ainda existam desafios, especialmente estruturais, é possível identificar avanços progressivos na integração entre os órgãos da rede de proteção.

Cordialmente,

Fernanda Augusta Silva Araújo

Promotora de Justiça do Estado da Bahia